



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO**

**WILL PASSOS FIGUEIREDO**

**ALIMENTOS À LUZ DA AUSÊNCIA GENITORA:  
limites da reciprocidade alimentar frente ao abandono parental**

Brasília  
2025

WILL PASSOS FIGUEIREDO

**ALIMENTOS À LUZ DA AUSÊNCIA GENITORA:**

Limites da reciprocidade alimentar frente ao abandono parental

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientado: Prof. Dr. João Costa-Neto

Brasília  
2025

## Ficha Catalográfica

Pa Passos Figueiredo, Will.  
ALIMENTOS À LUZ DA AUSÊNCIA GENITORA: Limites da reciprocidade alimentar frente ao abandono parental / Will Passos Figueiredo;

Orientador: João Costa-Neto. Brasília, 2025.  
50 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação - Direito)  
Universidade de Brasília, 2025.

I. . I. Costa-Neto, João, orient. II. Título.

## **FOLHA DE AVALIAÇÃO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à banca examinadora abaixo qualificada em 5 de dezembro de 2025, para fins de avaliação.

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. João Costa-Neto

Orientador

---

Prof. MSC. Rafael Papini Ribeiro

Examinador

---

Prof. MSC. José Humberto Pereira Muniz Filho

Examinador

Aprovada em:

Dedico este trabalho a minha família, sobretudo, a meus pais, pela dedicação na criação de seus filhos; pelo exemplo no enfrentamento das adversidades da vida com coragem e com esperança de um futuro promissor.

Em especial, a minha esposa e filhos, pela força em prol desta sonhada conquista.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, antes de tudo, a Deus: pela dádiva da vida, pela força que me sustentou em cada etapa desta jornada e pela bênção de permitir que meus pais testemunhassem esta conquista tão sonhada. Tudo o que realizo, faço para honrar sua glória.

Aos meus queridos pais, Wellington e Maria de Lourdes, deixo minha eterna gratidão. Obrigado pela criação amorosa, pelos inúmeros sacrifícios e por terem dedicado suas vidas a minha formação humana e acadêmica. Vocês são meu exemplo vivo de coragem, resiliência e determinação.

Aos meus irmãos, Tilda, Thessa e Iata, agradeço pela amizade leal e pelo companheirismo que marcaram todos esses anos de convivência.

À minha esposa, Mary, sou grato pelo incentivo incansável, pela parceria diária e pela confiança que sempre me ofereceu, mesmo nos momentos mais desafiadores.

Aos meus amados filhos, Sármatha e Thárik, agradeço simplesmente por existirem e iluminarem minha vida. Vocês são minha inspiração e a razão de eu buscar sempre o melhor.

Aos meus professores da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), meu sincero reconhecimento pelos ensinamentos que moldaram meus primeiros passos acadêmicos.

À Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) e ao seu corpo docente, minha gratidão por ampliarem ainda mais minha visão e meu entendimento.

Ao estimado professor João Costa-Neto, agradeço pela orientação firme, pelo apoio intelectual generoso e pela confiança com que me guiou.

Por fim, estendo minha gratidão a todos os amigos que, de uma forma ou de outra, estiveram presentes: nas palavras de ânimo, nas discussões jurídicas e nos momentos de descontração que tornaram esta caminhada mais leve e memorável.

A cada um de vocês, meu fraterno obrigado.

## RESUMO

Este trabalho demonstra os aspectos que relativizam a obrigação alimentar inversa. Para tanto, descreveu o que caracteriza o abandono afetivo e suas implicações; contextualizou historicamente a obrigação alimentar; examinou seus fundamentos constitucionais e civis; analisou o abandono parental como violação jurídica; estudou a jurisprudência contemporânea sobre alimentos inversos e propôs critérios equitativos para casos concretos. O trabalho foi feito por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental. Foram abordados princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar e a afetividade, bem como o entendimento doutrinário e jurisprudencial. Foram feitos levantamentos bibliográficos e jurisprudenciais com a finalidade de entender a família como um organismo vivo que se adapta e se transforma de acordo com o desenvolvimento socioeconômico de uma sociedade. Ao fim considerou-se, que a matéria ainda é incipiente, mas que já se caminha, em alguma medida, para o que se pretende entender como relativização da obrigação alimentar reversa.

**Palavras-chave:** Alimento; dever; abandono; omissão parental; solidariedade.

## ABSTRACT

This study demonstrates the aspects that relativize the reverse alimony obligation. To that end, it described what characterizes emotional abandonment and its implications; contextualized the historical development of the alimony obligation; examined its constitutional and civil foundations; analyzed parental abandonment as a legal violation; studied contemporary case law on reverse alimony; and proposed equitable criteria for concrete cases. The study was conducted through bibliographic and documentary research. Constitutional principles such as human dignity, family solidarity, and affectivity were addressed, as well as doctrinal and jurisprudential understandings. Bibliographic and case law surveys were carried out with the aim of understanding the family as a living organism that adapts and transforms according to the socioeconomic development of a society. In the end, it was concluded that the subject is still incipient, but that progress is already being made toward what may be understood as the relativization of the reverse alimony obligation.

**Keywords:** Alimony; duty; abandonment; parental omission; solidarity.

## **LISTA DE QUADROS**

Quadro 1: Comparativo das figuras omissivas.....	31
--	----

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	11
2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	15
2.1 A dignidade da pessoa humana como fundamento dos alimentos .....	17
2.2 A solidariedade familiar.....	17
2.3 O artigo 229 da Constituição Federal.....	21
2.4 O dever alimentar no Código Civil.....	21
2.5 Alimentos à pessoa idosa .....	24
2.6 Fundamentos da obrigação recíproca.....	26
3 ABANDONO PARENTAL E AFETIVO E DESDOBRAMENTOS.....	26
3.1 A responsabilidade civil.....	31
3.2 Relativização do dever alimentar inverso.....	33
3.3 Desfechos do abandono nos tribunais.....	35
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	45
REFERÊNCIAS .....	48
LEGISLAÇÃO .....	50

## 1 INTRODUÇÃO

De modo geral, a família pode ser vista em três perspectivas distintas, mas intimamente relacionadas: naquilo que ela representa para o indivíduo em si, um ser gregário, nela nascido e dela dependente de início; naquilo que ela representa para a sociedade, como unidade grupal de referência e constituinte de seu todo, e naquilo que ela representa para o Estado, como conjunto e objeto das ações desse.

Nessa primeira perspectiva, a que interessa a este trabalho, a família é o principal grupo social original, cuja geração se faz de forma natural e espontânea, dentro de uma realidade social mutável, garantindo a descendência de seus membros, adaptando a conduta deles e garantindo os meios necessários para sua subsistência e conforto (Amaral, 2018, p. 236).

Ela é “a primeira unidade de convivência e de vínculo jurídico entre os seres humanos, e desempenha um papel essencial na formação moral, social e afetiva dos indivíduos”. Considerando que o ser humano é fruto de uma construção social, a família representa, então, seu “primeiro agente socializador”, responsável pelos mandamentos e estruturas que irão nortear sua conduta na sociedade ao longo de sua vida (Dias, 2016, p. 23).

Com o advento da nova ordem constitucional de 1988, novos valores foram inseridos no plano existencial da família, gerando um contraponto ao modelo de família patriarcal, oriundo do período colonial, com novos e importantes modelos jurídicos que conferem aos princípios da dignidade da pessoa humana, à solidariedade familiar e à proteção integral da criança e do adolescente uma posição central, quando entendemos o conceito de família em sua função social.

O padrão de família do passado (Brasil colônia, Império e grande parte do século XX) entrou em declínio, dando lugar a formas familiares plurais, marcadas pelo afeto, pela corresponsabilidade e pela valorização das relações interpessoais. Esse conjunto de valores transformou profundamente o Direito de Família, que agora se desloca de um modelo patriarcal e patrimonialista para um modelo constituído em respeito mútuo.

No cenário contemporâneo, a proteção jurídica conferida à família se apresenta como um princípio universalmente reconhecido e incorporado às constituições de inúmeros ordenamentos estatais, independentemente de suas particularidades políticas ou ideológicas (Lôbo, 2025, p. 1). A família, então, surge como o núcleo natural e principal da sociedade com direito à proteção dessa sociedade e do Estado (Declaração Universal dos Direitos do Homem).

Nesta linha de amparo e proteção e sob a ótica de uma interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988 e de seus princípios, ao tratar da família como base da sociedade (art. 226, da CF/88), vemos que as relações familiares se constroem na afetividade e no dever mútuo de amparo. Nesse viés, a norma constitucional trouxe novos parâmetros para as relações familiares, já que deslocou a visão tipicamente patrimonial para a pessoa.

Nessa nova disposição constitucional reside a gênese do caminho que conduz à abertura do entendimento sobre a existência de uma pluralidade familiar, e a evolução jurisprudencial estendeu o reconhecimento de formas de entidades antes desconhecidas do universo social e jurídico, como as homoafetivas, recompostas, socioafetivas e anaparentais.

Com isso, vemos que a família deixa de ser entendida como instituição que se origina num modelo que privilegia as estruturas biológica e matrimonial, antes vistas como as únicas formas legítimas de vínculo, e passa a ser concebida como espaço de realização de afeto, existência e desenvolvimento.

Ao mesmo tempo, esse caráter afetivo e o dever de cuidado impõem novos desafios ao Direito, à medida que a noção de família, como espaço de afeto e de cuidado, exige que os vínculos sejam analisados não apenas sob o enfoque puramente formal, mas também à luz da função socioafetiva e da solidariedade como valores constitucionais.

É dentro dessa realidade que surge o conceito de dignidade humana como protagonista desse dever de cuidado, orientando a interpretação da obrigação alimentar e da solidariedade familiar como pilares que estruturam as relações entre pais e filhos.

Entretanto, em que pese a solidariedade familiar e os alimentos serem expressões de dignidade humana, por vezes, podem ser encontradas realidades diferentes na entidade familiar, como: pais que abandonam material e afetivamente seus filhos, não exercem qualquer função parental e passam a reivindicar alimentos, quando se encontram em situação de vulnerabilidade ou atingem idade avançada e não conseguem se manter por conta própria.

Nesse ponto, o artigo 1.696 do Código Civil prevê a reciprocidade na obrigação alimentar entre pais e filhos, abrindo espaço para que ambos possam exigir alimentos desde que demonstrada a necessidade do que pede e a possibilidade daquele que deve fornecer. Como veremos adiante, a aplicação desse dispositivo não acontece de forma absoluta e não há, por conseguinte, entendimento pacífico sobre o tema.

À vista disso, este trabalho se insere na problemática da obrigação alimentar, quanto a ela dever ser aplicada sempre à luz da reciprocidade e da solidariedade familiar ou pode ser relativizada frente ao abandono parental, como entendem alguns juízes e doutrinadores,

mormente quando há omissão no dever constitucional dos pais de criar, assistir e educar seus filhos.

Não bastasse o quesito da reciprocidade da prestação de alimentos à luz dos princípios inseridos no texto constitucional, surge outro ponto importante que não se pode deixar no esquecimento: a responsabilização civil pelo abandono socioafetivo. Trata-se de mais um desafio para o Direito e para a sociedade como um todo, levando em consideração a dimensão dos argumentos envolvidos e a necessidade de compatibilizar a proteção da dignidade humana com a efetivação dos deveres inerentes à parentalidade.

A responsabilização civil, nesse contexto, revela-se um instrumento capaz de assegurar que a omissão voluntária de cuidados não permaneça impune, evidenciando a gravidade das omissões parentais prolongadas e reforça a ideia de que vínculos familiares exigem mais do que mera formalidade biológica.

Para tal responsabilidade, também não há entendimento pacífico, porquanto vemos críticas se referindo à responsabilidade civil como “monetização do afeto”, apoiadas no argumento de que ninguém é obrigado a amar outra pessoa. São diversas as correntes da doutrina e de alguns julgados que relativizam essa possibilidade.

O objetivo geral do trabalho é demonstrar os aspectos que relativizam a obrigação alimentar inversa. Para tanto, buscar-se-á descrever o que caracteriza o abandono afetivo e suas implicações; contextualizar historicamente a obrigação alimentar; examinar seus fundamentos constitucionais e civis; analisar o abandono parental como violação jurídica; estudar a jurisprudência contemporânea sobre alimentos inversos; e propor critérios equitativos para casos concretos.

A abordagem do tema é relevante, dada sua importância prática social e jurídica, traduzida no dilema prestação de alimentos à luz do abandono e da ausência de cuidado. Inclusive, isso pode ser comprovado pela crescente judicialização de pedidos de alimentos da parte de genitores idosos que se omitiram de suas obrigações parentais e, muitas vezes, também de filhos que vivenciaram abandono material e afetivo e não concordam com essas demandas e ainda precisam comprovar, às vezes, sua impossibilidade econômica.

Trata-se, portanto, de um ponto bastante delicado quando observamos um viés ético e jurídico, que desafia o próprio sentido da solidariedade familiar, deixando ao Direito a hercúlea tarefa de impedir que a reciprocidade alimentar seja utilizada para impor obrigações a quem, durante toda a vida, foi privado do mínimo existencial.

Metodologicamente, o trabalho foi desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, respectivamente com consultas a doutrinadores sobre o tema e à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais de Justiça estaduais.

O trabalho encontra-se estruturado em dois capítulos. No primeiro, foram apresentados fundamentos jurídicos da obrigação alimentar, envolvendo desde princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar, os ditames jurídicos e constitucionais e chegando à prestação alimentar, com enfoque especial no idoso. No segundo, descreveu-se sobre o abandono afetivo e material como um contraponto à lógica jurídica desenvolvida sobre a prestação de alimentos e solidariedade familiar, discutindo-se sobre a forma como os Tribunais têm solucionado as demandas a eles apresentadas nesse sentido.

## 2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Em breve retrospectiva, cita-se que, no Direito Romano, “os alimentos eram limitados às relações entre clientela e patronato”, posto que os romanos não viam, no casamento, as bases para as relações de dependência, mas sim, uma relação consensual, sem caráter absoluto e fundamentada na coabitação em *affectio maritallis*. Como a relação matrimonial romana se baseava numa relação moral, não havia uma obrigação alimentar jurídica, mas uma prestação baseada na ideia de caridade.

A obrigação na prestação de alimentos possui caráter histórico e evoluiu, juntamente com o conceito de família, de uma face patrimonialista e hierárquica para uma expressão fundada na solidariedade. Essa evolução é fruto das mudanças ocorridas no Direito de Família, sobretudo na distinção entre alimentos provenientes da extinção do matrimônio, numa análise da culpa para definir a medida da obrigação.

Em sede conceitual, alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência (Gomes, 2002, p. 427).

Com o passar dos séculos, a família deixou de ser uma unidade econômica para se transformar em instituição de afeto e cuidado, como referido, e o Estado moderno passou a reconhecer o valor da solidariedade como elemento essencial à vida familiar. Nesse sentido, Rizzato (2019, p. 661) esclarece:

Fundada na moral (ideia da solidariedade familiar) e oriunda da esquematização romana (no denominado *officium pietatis*), a obrigação alimentar interliga parentes necessitados e capacitados na satisfação de exigências mínimas de subsistência digna, incluindo-se, em seu contexto, não só filhos, mas também pessoas outras do círculo familiar.

A compreensão moderna da obrigação alimentar resulta, pois, de um processo de evolução histórica que reflete as transformações da concepção de família e a solidariedade. Não se trata apenas de um dever moral, mas de um dever que decorre da própria lei e se funda na solidariedade humana e econômica, que deve existir entre os membros da família ou os parentes (Gonçalves, 2023, p.199).

Sobre o deve de prestar alimentos, Arnaldo Rizzato (2018, p. 666), pontua: “há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no *officium pietatis*, ou na *caritas*”.

Assim, as razões que obrigam o sustento de parentes e a assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural, haja vista que “é inata na pessoa a inclinação para prestar ajuda, socorrer e dar sustento” (Rizzato, 2019, p. 666).

Como a finalidade da prestação de alimentos visa à preservação da vida humana, garantindo os meios necessários à subsistência, é evidente que a participação do Estado é fundamental para a consecução de tal finalidade. Ele oferece uma estrutura própria para garantir-la e disponibiliza meios diversos para seu cumprimento, como desconto em folha de pagamento, e sanção pelo não cumprimento, como cerceamento da liberdade de locomoção (Rizzato, 2019, p. 666).

Com a Constituição Federal de 1988, o afeto passou a ter relevância jurídica, sendo reconhecido como valor constitucional implícito, o que transformou, entre outras, a visão tradicional do dever de assistência e da prestação de alimentos. Ao mesmo tempo, consolidou-se o reconhecimento da família como base existencial do indivíduo numa perspectiva pautada na construção de um Estado Democrático de Direito, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana (Gagliano; Pamplona Filho, 2024, p. 26).

E é no cerne desse princípio supremo que se encontra o fundamento da “prestação alimentar e, especialmente, o da solidariedade familiar” (Gagliano; Pamplona Filho, 2024, p. 639). Disso, já podemos perceber que o dever de amparo recíproco não decorre apenas de laços biológicos, mas reforça também a natureza ética e relacional das obrigações familiares.

Especificamente, a prestação de alimentos não se limita a garantir a subsistência, uma vez que se visa, sempre, à integralidade da pessoa humana. Por isso, no direito alimentar, incluem-se as prestações básicas destinadas a suprir as necessidades comuns de qualquer pessoa, como moradia, alimentação, vestuário, cuidados médicos, educação e até mesmo lazer, todas voltadas a quem não pode provê-las por conta própria (Rizzato, 2019, p. 664).

Seguindo esse entendimento, Maria Helena Diniz (2024, p. 675) afirma que “O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar”.

Portanto, percebe-se que o conceito contemporâneo de alimentos não significa a mera obrigação alimentar “no sentido dos nutrientes fornecidos pela comida”, mas sim, consideram-se compreendidos todos os suprimentos necessários à vida e à afirmação da dignidade do indivíduo (Gagliano; Pamplona Filho, 2024, p. 639).

O Código Civil de 2002 consolidou esse entendimento, mantendo deveres recíprocos, mas abrindo espaço para interpretações à luz dos princípios constitucionais. Destarte, seu art.

1.694 define que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

## 2.1 A dignidade da pessoa humana como fundamento dos alimentos

A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) é o princípio estruturante de todo o sistema jurídico brasileiro. Segundo Alexandre de Moraes (2025, p. 17), ela representa

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais [...].

No contexto familiar, isso envolve o dever de assistência mútua e o respeito à integridade emocional e material de seus membros. Nesse último sentido, foco deste trabalho, institucionalmente, a Lei do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) estabelece que:

A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população (art. 2º, Lei 11.343).

Nesse sentido, especificamente, Madaleno (2025, p. 957) pontua o caráter natural da prestação dos alimentos como “o que for absolutamente indispensável à vida, como a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, e tendo em mira o mínimo indispensável para o alimentando sobreviver”.

Assim, podemos concluir que o dever de alimentar é expressão concreta da dignidade humana, porquanto visa assegurar condições mínimas de existência e de sobrevivência, e cujo valor recíproco não se limita ao aspecto econômico, mas também ao valor moral de amparo e cuidado.

## 2.2 A solidariedade familiar

A solidariedade tem tamanha importância e significado social que outrora foi tema principal no VI Congresso Brasileiro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), ocorrido em Belo Horizonte, em novembro de 2007.

Em termos conceituais, podemos entender a solidariedade como a possibilidade de assumir a responsabilidade pelo outro, demonstrando cuidado, atenção e apoio para quem

necessita (Tartuce, 2025, p. 13). Nos ensinamentos de Madaleno (2025, p. 100), “a solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário”.

A solidariedade é um dos pilares das relações familiares e afetivas, porquanto esses laços só florescem e se mantêm à medida que há compreensão e cooperação entre seus membros, que se apoiam mutuamente sempre que a surge a necessidade (Madaleno, 2025, p. 100).

Como a função econômica da família perdeu espaço nos dias atuais, haja vista que ela não constitui, mais, uma unidade de produção e tampouco se prestar à função de seguro contra a velhice e outros, essa atribuição foi transferida para a previdência social ou privada. (Lôbo, 2025, p. 462).

Aqui surge um ponto relevante a se destacar: a solidariedade, como princípio constitucional, não se confunde com a obrigação solidária. A solidariedade, como princípio, remete à ideia de que o Estado e a família devem ajudar a quem necessita. No caso do Estado, a solidariedade implica uma dinâmica de apoio social, que pode ser realizada, entre outros, pela previdência e pela assistência social, enquanto para a família, ela envolve um caráter pessoal, pois atinge o dever de cuidado (Lôbo, 2025, p. 388).

Desta forma, o dever de solidariedade ora recai sobre a família, quando seu objetivo é o apoio emocional, proteção e assistência material, nos termos do art. 227 da Constituição Federal; ora recai sobre o Estado, em termos de assistência social, e ainda recai sobre a sociedade, que também tem responsabilidade, haja vista que a formação moral de novas gerações interessa também ao conjunto social e não apenas à família.

A solidariedade se eleva quando determina o amparo, a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares, em acatamento ao princípio maior da dignidade da pessoa humana (Gagliano; Pamplona Filho, 2024, p. 60).

No tocante aos alimentos, o dever de prestar assistência material também é solidário, embora assuma contornos específicos a depender da pessoa (criança, adolescente, idoso, portador de necessidades especiais) (Madaleno, 2025, p. 101). Portanto, a obrigação que decorre do texto constitucional não é solidária porque o credor de alimentos não pode escolher livremente (exceção para o idoso) quem deverá arcar integralmente com a pensão; ele deve respeitar a ordem estabelecida pelo grau de parentesco, que é ilimitado na linha reta e limitado na linha colateral (Lôbo, 2025, p. 388). O idoso recebe tratamento mais favorável, pois a ele é permitido escolher livremente qual dos possíveis devedores acionará na obtenção

de alimentos, na contramão da regar geral do Código Civil que impõe a convocação prioritária dos parentes mais próximos (Madaleno, 2025. p. 101).

Nesse contexto e diante dessa importância, levando em consideração que o dever de prestar alimentos dentro da família se fundamenta na ideia de que seus membros devem apoiar uns aos outros quando houver necessidade, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu esse dever também em uniões estáveis, formadas antes do advento da Lei 8.971/1994, que concedeu aos companheiros o direito a alimentos (Tartuce, 2025, p. 13).

Assim foi que, sem previsão legal expressa à época (1998), o STJ aplicou o princípio da solidariedade para garantir apoio material ao convivente que precisava de ajuda:

EMENTA: STJ. REsp 102.819/RJ, 4.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 23.11.1998, Alimentos x união estável rompida anteriormente ao advento da Lei 8.971, de 29.12.1994. A união duradoura entre homem e mulher, com o propósito de estabelecer uma vida em comum, pode determinar a obrigação de prestar alimentos ao companheiro necessitado, uma vez que o dever de solidariedade não decorre exclusivamente do casamento, mas também da realidade do laço familiar. (STJ, REsp 102.819/RJ, 4.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 23.11.1998, DJ 12.04.1999, p. 154).

Nesse julgado, houve o reconhecimento de que normas de ordem pública podem ter aplicação retroativa, sobretudo quando voltadas a assegurar a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o STJ entendeu que a obrigação alimentar pode existir mesmo em união estável dissolvida antes da Lei 8.971/1994, por refletir a própria essência da solidariedade patrimonial entre companheiros.

Tendo assim uma dimensão tamanha, a solidariedade familiar consiste no reconhecimento de que cada membro da família é corresponsável pela vida e pelo bem-estar do outro, em um dever de auxílio mútuo que vai além do interesse patrimonial (Lôbo, 2025, p. 462).

Sendo assim, quanto mais próximo for o parente, maior será sua responsabilidade pela obrigação alimentar, ou seja, são chamados primeiramente os ascendentes e, na falta ou insuficiência destes, os descendentes, e, por último, os colaterais. Vale destacar que, dentro da mesma classe, o parente mais próximo tem preferência e, se estiverem no mesmo grau, todos respondem proporcionalmente à capacidade econômica de cada um.

Contudo, quando se passa dos pais para os avós, os parentes do grau seguinte atuam apenas de forma complementar, caso os primeiros não tenham meios suficientes. A obrigação subsidiária existe, mas a ação não pode ser ajuizada diretamente contra os avós, sem comprovação de que o devedor originário esteja impossibilitado de cumprir com o seu dever. Além disso, a obrigação subsidiária dos avós deve ser dividida entre os paternos e maternos,

conforme os recursos de cada um. A aferição da possibilidade considera o parâmetro aplicado aos pais, mesmo que os avós tenham melhor condição econômica (Lôbo, 2025, p. 388).

Em uma perspectiva ampla, não há espaço para omissão do Estado, que deve promover políticas de proteção, serviços de apoio e meios para assegurar que a família não seja abandonada ou privada do mínimo necessário de subsistência. Isso assume importância, porque a família, como “a base da sociedade”, precisa ser protegida, sendo inadmissível que sua proteção e manutenção fossem deixadas à própria sorte sem qualquer amparo.

É facilmente possível observar que, pela redação do art. 227 da Constituição Federal, a família, a sociedade e o Estado estão coobrigados a garantir o princípio da solidariedade como direito fundamental, sem margem para que se exima a responsabilidade de qualquer um dos três.

A propósito do que foi aqui descrito, uma singela intervenção, a título de contraponto aos ditames da lei e do princípio da solidariedade, pode ser mencionada quanto a essa prerrogativa – ainda que bem-intencionada e concedida à pessoa idosa –, na medida em que revela uma fragilidade crucial quando se observa a realidade fática marcada pelo abandono parental. A livre escolha, pelo idoso, de qualquer filho como devedor de alimentos, em detrimento do histórico relacional ou efetivo cumprimento dos deveres parentais no passado, pode gerar dissabores, ruídos sociais, que afrontam não apenas o princípio da reciprocidade, mas também o próprio conceito de justiça.

Em outra perspectiva, é incompreensível que um genitor que se manteve ausente, que não participou da criação, não ofereceu afeto, tampouco contribuiu materialmente, possa açãoar justamente o filho que suportou sozinho as consequências de sua omissão.

Por isso, entendemos que, se aplicada de forma automática, a regra acaba por funcionar como um escudo de defesa do Estado, que transfere ao filho abandonado a responsabilidade que deveria ser compartilhada por ele, com a implementação de políticas públicas voltadas para esse caso, e pela sociedade. Ora, sem um filtro ético e jurídico, esse “privilégio legal” pode trazer disparidade em obrigar quem foi prejudicado pela ausência parental a assumir o amparo de quem lhe negou, no passado, exatamente o mesmo cuidado.

Mas, o que existe de postulado normativo entre os devedores de alimentos é “um dever de solidariedade quanto à dívida alimentar, ficando os demais obrigados regressivamente” (Madaleno, 2025, p. 101). E nessa perspectiva, a solidariedade familiar assume um duplo sentido jurídico-moral e “justifica a obrigação alimentar entre parentes, cônjuges ou companheiros, ou, na mesma linha, que serve de base ao poder familiar exercido em face dos filhos menores” (Gagliano; Pamplona Filho, 2024, p. 60).

### 2.3 O artigo 229 da Constituição Federal

O art. 229 da CF/88 estabelece que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. O dispositivo consagra o princípio da reciprocidade alimentar, o qual advém da solidariedade familiar, mas que não é absoluto; deve ser analisado juntamente com o art. 1.708, parágrafo único, do CC/02.

Assim, a reciprocidade não está desassociada de um viés ético, de sorte que tal reciprocidade não pode ser invocada por um pai que não cumpriu seus deveres inerentes ao poder familiar (Dias, 2016, p. 918).

Além disso, pode-se inferir do texto legal que o Estado encontrou a melhor forma para se desonerar do seu dever maior de implementação de políticas públicas com efeitos concretos, transferindo-o aos parentes de forma mútua, na chamada solidariedade familiar (Dias, 2023, p. 22). Ainda que prevista em texto legal, essa dinâmica acaba estabelecendo, apenas para a família, uma função que deveria ser compartilhada com o Poder Público.

Nesse sentido, as lições de Maria Helena Diniz (2024, p. 677) são esclarecedoras:

Há uma tendência moderna de impor ao Estado o dever de socorrer os necessitados, através de sua política assistencial e previdenciária, mas com o objetivo de aliviar-se desse encargo, o Estado o transfere, mediante lei, aos parentes daqueles que precisam de meios materiais para sobreviver, pois os laços que unem membros de uma mesma família impõem esse dever moral e jurídico.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2024, p. 644), “já é possível afirmar a característica da reciprocidade nos alimentos, pois todo aquele que, potencialmente, tem direito a recebê-los, da mesma forma pode vir a juízo exigir-los para si, se incidir em situação de necessidade”.

A reciprocidade é, pois, uma das características da solidariedade e, em consequência, da obrigação de prestar alimentos, tendo em vista que “o parente que em princípio é devedor de alimentos poderá reclamá-los se vier a precisar deles” (Diniz, 2024, p. 694). A título de esclarecimento, essa reciprocidade não é a que ocorre nas obrigações bilaterais, caso em que ambas as envolvidas são credores e devedores ao mesmo tempo (Madaleno, 2026, p. 991).

### 2.4 O dever alimentar no Código Civil

Nos termos do Código Civil de 2002, “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Embora saibamos que a solidariedade é um atributo que reveste a prestação de alimentos, essa, uma forma de respeito à dignidade da pessoa humana, o dever de prestar alimentos, pelo menos na ótica do Código Civil, em seu art. 1.687, não é absoluto para uma pessoa específica, cabendo tal obrigação aos descendentes na falta daquele.

Assim sendo, o dever de prestar alimentos goza de presunção relativa em face dos vínculos parentais e da solidariedade, porquanto o alimentando deve, por um lado, comprovar sua necessidade e, por outro, o réu demonstrar sua possibilidade (Dias, 2023, p. 25).

Nesse sentido, posicionou-se o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), no julgado:

EMENTA: TJDFT. AC 008790-24.2016.8.07.0007. 2<sup>a</sup> Turm. Cível. Rel. Carmelita Brasil, julgado em 10/04/2019. Exoneração de alimentos. Obrigaçāo alimentar. Dever de sustento. Poder familiar. Maioridade. Cessāção. Relação de parentesco. Binômio necessidade/possibilidade. Demonstração. Com o advento da maioridade, a obrigação alimentar pautada no poder familiar transmuda-se para a obrigação fulcrada na relação de parentesco, desde que presente o binômio necessidade x possibilidade. Vislumbrando-se a necessidade de percepção de alimentos por parte do alimentando, que atingiu a maioridade, restou demonstrado que o alimentante possui condições de fornecê-los sem que haja comprometimento de seu sustento. (TJDF, AC 008790-24.2016.8.07.0007, 2<sup>a</sup> T. Cív., Rel. Carmelita Brasil, j. 10/04/2019)

Além disso, no Código Civil, art. 1.696, a obrigação alimentar determina que os alimentos devam ser fixados na proporção das necessidades de quem os pleiteia e das possibilidades de quem deve fornecê-los.

Trata-se, portanto, do binômio necessidade/possibilidade de que se falou. Para Lôbo (2025, p. 286), o termo “proporção das necessidades” remete a mais um requisito, agora procedural, que envolve o princípio da razoabilidade. Segundo Paulo Lôbo (2025, p. 387), “o requisito da razoabilidade está presente no texto legal, quando alude a ‘na proporção das necessidades’”. Assim, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades, e essa proporção não engloba apenas sobre cálculo numérico, uma vez que, tanto quem pede, quanto quem presta alimentos precisa manter condições mínimas para viver de maneira compatível com a respectiva realidade social (art. 1.694 do Código Civil).

Podemos ainda observar que a segunda parte do art. 1.695 da Lei em comento esclarece a condição financeira de quem se reclama alimentos, haja vista a possibilidade de se colocar o devedor em situação de miserabilidade, com prejuízo da própria manutenção.

Já o parágrafo único do art. 1.708 prevê que “cessa o direito a alimentos se o credor tiver procedimento indigno em relação ao devedor”. Esse dispositivo é essencial para o

presente estudo, pois permite que o juiz reconheça a indignidade parental e exclua o dever do filho de sustentar o pai que o abandonou.

Nesse sentido, é de bom alvitre trazer o conceito de procedimento indigno nas relações familiares. Resta saber o que seria procedimento indigno, haja vista tratar-se de uma cláusula geral, de conceito aberto, que deixa ao juiz a tarefa de preenchimento à luz das circunstâncias do caso concreto (Tartuce, 2025, p. 654).

Ainda que não se tenha uma definição precisa de indignidade, sua noção deve ser definida de acordo com o que a própria lei estabelece, evitando-se que julgamentos pessoais influenciem a decisão. Como informa Tartuce, “na interpretação do que seja procedimento indigno do credor, apto a fazer cessar o direito a alimentos, aplicam-se, por analogia, as hipóteses dos incisos I e II do art. 1.814 do Código Civil” (Enunciado n. 264, III Jornada Direito Civil). Ressalte-se que essa cessação pode ser parcial ou total, nos termos da IV Jornada de Direito Civil (Tartuce, 2025, p. 654-655), qual seja: “O ‘procedimento indigno’ do credor em relação ao devedor, previsto no parágrafo único do art. 1.708 do Código Civil, pode ensejar a exoneração ou apenas a redução do valor da pensão alimentícia para quantia indispensável à sobrevivência do credor” (Enunciado n. 345 do CJF/STJ).

O Código Civil de 2002 indica condutas que configuram indignidade e podem levar à perda do direito a alimentos: (i) a tentativa de homicídio contra o alimentante ou seus familiares diretos; (ii) acusação falsa ou crimes contra sua honra; (iii) fraude para obter a pensão; (iv) agressão física; (v) envolvimento ilícito com o cônjuge ou companheiro de descendentes do alimentante; e (vi) abandono de filho ou neto com deficiência mental ou enfermidade grave.

Entre cônjuges, por exemplo, já é consenso de que o simples fato de o ex-cônjuge começar um namoro ou manter relações com pessoa estranha após o fim do casamento não configura motivo para extinção da obrigação alimentar, pois a dissolução da sociedade conjugal destrói o dever de fidelidade, deixando ambos os cônjuges livres para reconstruir sua vida afetiva (Luz, 2009, p. 314).

Também, em certos casos, o magistrado pode optar não pela extinção completa da pensão, mas pela redução do valor, garantindo que o alimentando ainda possa se manter, conforme orienta o Enunciado 345 da Jornada de Direito Civil (Lôbo, 2025, p. 407).

Já em outra perspectiva, pode haver consequências na pensão caso fique demonstrado algum comportamento inadequado que altere a necessidade ou a possibilidade de quem recebe alimentos ou de quem os presta (Luz, 2009, p. 314).

Em suma, a aplicação do parágrafo único do art. 1.708, sobre comportamento indigno, deve ser usada com parcimônia, na medida em que se revela norma de caráter geral e conceito aberto. Surge, daí, “entendimentos que pretendem interpretar restritivamente a referida previsão”, admitindo-se a dispensa do dever alimentar nos casos de indignidade do credor devidamente comprovada e nos moldes dos incisos I e II do art. 1.814 do Código Civil (Tartuce, 2022, p. 654).

Além disso, na prática da prestação de alimentos, destaca-se que, da mesma forma que o direito a suceder bens de pessoa falecida pode ser restringido à luz da indignidade aplicada no Direito das Sucessões, no Direito de família, *mutatis mutandis*, o direito de receber alimentos pode ser tolhido quando da aplicação do artigo 1.708, parágrafo único, do Código Civil (Oliveira, 2024, p. 15).

Ademais, como todo direito constitucional, o direito de receber alimentos, ainda que sob o manto do princípio da solidariedade familiar e da referência à dignidade da pessoa humana, não se reveste de direito absoluto, como já dito, cuja recíproca é verdadeira para o dever de prestar esse auxílio, podendo ser relativizado em face da prevalência dos fatos em um caso concreto.

Por isso, como se verifica no todo descrito, o princípio da boa-fé permeia todo o processo de prestação de alimentos no que diz respeito às duas partes.

## 2.5 Alimentos à pessoa idosa

Embora a busca por uma vida digna seja um direito inerente a qualquer ser humano, a Constituição Federal de 1988 atribuiu tratamento especial à pessoa idosa. Assim, o art. 230 estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de ampará-la, garantindo sua participação na comunidade, bem como garantindo a proteção de sua dignidade e o resguardo de seu bem-estar, assegurando-lhe consequentemente o direito à vida.

Acrescente-se que a Lei n. 8.648, de 20 de abril de 1993, inseriu o parágrafo único ao artigo 399 do Código Civil, o qual estabelece que:

No caso de pais que, na velhice, carência ou enfermidade, ficaram sem condições de prover o próprio sustento, principalmente quando se despojaram de bens em favor da prole, cabe, sem perda de tempo e até em caráter provisional, aos filhos maiores e capazes, o dever de ajudá-los e ampará-los, com a obrigação irrenunciável de assisti-los e alimentá-los até o final de suas vidas.

Da leitura desse dispositivo, resta evidenciado o reconhecimento de uma retribuição natural e jurídica pelo apoio material recebido ao longo da vida. Mas, convém observar que essa reciprocidade pressupõe um vínculo estritamente cumprido no passado, fato relevante

para a análise dos casos em que o genitor não tenha exercido sua função parental, ponto crucial e desafiador à aplicação total da regra.

Além desses dispositivos, os alimentos a serem prestados à pessoa idosa estão regulados também em seu estatuto (art. 2º), na forma da lei civil. Entretanto, contrário ao comando do artigo 1.698, do Código Civil, o Estatuto da Pessoa Idosa (art. 12) faculta ao alimentando escolher qual será o prestador de seus alimentos dentre os obrigados legais (Madaleno, 2025, p. 87).

Verifica-se que o legislador deu ao idoso maior liberdade no intuito de lhe atribuir agilidade e efetividade na prestação dos alimentos com a instituição desse dispositivo, permissivo à escolha aleatória de seu alimentante, embora na contramão do enunciado do artigo 1.696, do Código Civil, que dispõe que a obrigação deva recair “nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Percebe-se, nesse ponto, uma tendência clara do Estado de, mais uma vez, afastar-se de sua responsabilidade de prestar apoio ao idoso por meio de políticas públicas, transferindo esse encargo aos familiares o qual deveria ser compartilhado com a implementação de medidas estatais eficientes. Na prática, o Poder Público acaba por assumir um papel secundário nessa rede de proteção, enquanto delega à família quase todo o peso da assistência.

Entretanto, sendo o objetivo desse trabalho elucidar o dever alimentar em face do abandono parental, uma reflexão surge sobre a possibilidade de o idoso escolher livremente a quem demandar alimentos: primeiro porque o artigo 2º do Estatuto do idoso traz com evidente clareza que a lei civil deve disciplinar a prestação de seus alimentos (Madaleno, 2025, p. 87).

Nessa linha, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro anulou julgamento em processo de alimentos por entender a necessidade de citação dos demais filhos em sede de obrigação alimentar solidária para com sua genitora (Madaleno, 2025, p. 88).

EMENTA. Alimentos. Ação de alimentos proposta pela mãe contra um de seus filhos. Comprovado o ‘cerceamento de defesa’, indiscutivelmente havido, é de ser anulada a sentença, bem como a audiência, impondo-se também a citação dos outros filhos da autora, como litisconsortes passivos necessários, já que, coexistindo vários filhos, todos sujeitos à obrigação alimentar para com sua genitora, eis que não se trata de obrigação solidária, em que qualquer dos codevedores responde pela dívida toda (CC, art. 904), cumpre sejam todos eles citados. Acolhimento da alegação de ‘cerceamento de defesa’, anulando-se a sentença e a respectiva audiência. (TJ/RJ. Apelação Cível n. 5.501/89, Relator: Des. Francisco Faria, Julgado em 04.09.1990).

Desse posicionamento discorda Madaleno (2025), para quem a origem dos alimentos reside na solidariedade familiar, embora isso não signifique que todos os obrigados devam responder conjunta e indistintamente no processo, como entendeu o tribunal. Entretanto, este

doutrinador alerta acerca da possibilidade de redução da verba alimentar quando se ajuíza ação contra apenas um ou mais dos coobrigados ocorrendo a divisibilidade de sua pretensão.

Segundo e mais importante, porque existe a possibilidade de distorções geradas quando se trata de pais que, ao longo da vida, se omitiram por completo de seus deveres parentais. Seria o caso de um genitor que nunca exerceu sua função de cuidado acionar, de forma aleatória, qualquer um dos filhos.

Para esses casos, a liberdade conferida pelo legislador pode transformar-se em instrumento de evidente desequilíbrio porque impõe, ao filho abandonado, um encargo que contradiz o sentido ético da reciprocidade familiar. É por isso que a análise judicial deve ir além da formalidade legal, avaliando também fatos pretéritos da relação do alimentante com os seus genitores, bem como a (in) existência de uma relação fundada no dever de cuidado material e afetivo.

## 2.6 Fundamentos da obrigação recíproca

Como dito, o dever de prestar alimentos encontra seu fundamento no princípio da solidariedade familiar (artigo 3º, I, da CF88), que estabelece como objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Esse princípio se estende ao Direito de Família, ao impor, aos membros do núcleo familiar, obrigações nas quais “a reciprocidade tem fundamento no dever de solidariedade” (Dias, 2016, p. 918).

Nos termos do artigo 1.696 do Código Civil (2002), “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Conforme elucida o Enunciado n. 635, art. 1.655, da VIII Jornada de Direito Civil, de 2018, em linhas amplas, “a convivência pode conter implicar obrigações existenciais – ainda mais as determinadas por pactos, de forma específica –, desde que elas não violem os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar”. Para o núcleo familiar, isso se traduz em uma solidariedade recíproca, tanto moral quanto material entre cônjuges e companheiros (Lôbo, 2025, p. 157).

## 3 ABANDONO PARENTAL E AFETIVO E DESDOBRAMENTOS

O abandono afetivo parental, ou simplesmente abandono afetivo, acontece quando o pai ou a mãe deixam de cumprir, de maneira voluntária e sem justificativa, os deveres de sustento, guarda, convivência e orientação moral em relação ao filho.

Pode ser material sempre que o genitor deixar de contribuir financeiramente para a subsistência do filho, ou afetivo, caracterizado pela ausência de convivência, de cuidados e de presença, o que envolve o aspecto emocional. A jurisprudência tem reconhecido que ambos os aspectos podem coexistir e gerar consequências jurídicas autônomas.

Madaleno (2025, p. 750), em suas lições, une esses dois aspectos, quando afirma que “deixar o filho em abandono é privar a prole da convivência familiar e dos cuidados inerentes aos pais de zelarem pela formação moral e material dos seus dependentes”.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2023, p. 166), o abandono parental constitui a omissão deliberada de promover o sustento dos filhos e sua formação psicossocial, comprometendo seu desenvolvimento no campo material e no moral. Trata-se, portanto, de uma ruptura significativa no vínculo afetivo, que ocasiona consequências drásticas ao desenvolvimento emocional e social do vulnerável.

Em situações de guarda, por exemplo, quando ela é atribuída apenas a um dos pais, o outro não perde o direito, nem o dever, de acompanhar a vida e os interesses dos filhos. A lei garante a esse genitor o poder de pedir informações e esclarecimentos sobre qualquer situação que possa influenciar a saúde, o bem-estar emocional ou a educação do menor. É uma forma de assegurar que ambos os pais continuem participando da formação dos filhos, ainda que apenas um exerça a guarda unilateral (Gonçalves, 2025, p. 452).

Assim, ainda que desprovido da guarda, o genitor continua coobrigado a manter cuidado, atenção e vínculo afetivo com o filho, visando impedir situações de “abandono moral”. Contudo, essa obrigação limita-se ao relacionamento entre pai e filho, não se estendendo a eventuais prejuízos que o menor cause a terceiros, já que o dever de afeto não gera responsabilidade civil pelos atos praticados pelo descendente (Gonçalves, 2025).

Várias são, portanto, as consequências decorrentes do abandono parental, entendido como a violação do dever de criar, educar e acompanhar os filhos. Sobre esse ponto, Maria Helena Diniz (2024) esclarece que, quando os pais deixam de cumprir suas obrigações legais e morais, podem perder o poder familiar (CC, art. 1.638, II), além de responder civilmente pelos danos morais causados aos filhos, especialmente no que se refere à proteção dos direitos da personalidade.

Nesse cenário de frequentes violações dos deveres parentais, os impactos sociais também se tornam evidentes. Dados levantados pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN), referentes ao ano de 2022, mostram um aumento significativo no número de crianças registradas apenas pela mãe – situação que revela o crescimento de lares chefiados

por “mães solteiras” ou “mães solo”, muitas vezes decorrente da ausência paterna desde o nascimento.

Notadamente, o dever de cuidado é um fundamento constitucional e compete também à família assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem as condições necessárias para uma vida provida de dignidade com acesso à saúde, à alimentação, educação, entre outros.

Diante desse quadro, em que a ausência paterna se reflete tanto no âmbito familiar quanto no social, torna-se forçoso destacar as consequências jurídicas dessa omissão. Assim, quando os pais deixam de cumprir o dever legal de criar e acompanhar seus filhos, podem ser responsabilizados pelos prejuízos causados, especialmente no que toca à violação dos direitos da personalidade, conforme ensina Diniz (2024, p. 652).

O reconhecimento da responsabilidade civil por abandono afetivo tem sido um marco na jurisprudência brasileira. Nesta esteira, o STJ firmou entendimento de que o abandono afetivo de filho, em regra, não gera dano moral indenizável. Pode, em hipóteses excepcionais, ser reconhecido o dever de indenizar (Tese 7, do STJ).

Todavia, não há dispositivo normativo que obrigue os pais a amarem seus filhos. O sentimento é matéria de foro íntimo; não se pode positivar o amor atribuindo a ele alguma materialidade. O que se busca é o dever de cuidado físico e emocional, cuja finalidade é o exercício pleno dos direitos do alimentando.

Para Rolf Madaleno (2025), “Os filhos têm o direito à convivência com os pais e têm a necessidade inata do afeto do seu pai e da sua mãe, porque cada genitor tem uma função específica no desenvolvimento da estrutura psíquica da prole”.

Quando há um efetivo abando, há também quebra no desenvolvimento psíquico que pode perdurar por toda vida, trazendo consequências para o convívio social diante da clara dificuldade de se manterem laços de interação. Coloca-se o indivíduo em estado de constante isolamento e exclusão, provocando tristeza, depressão, ansiedade, insegurança e complexo de inferioridade. Em resumo, a falta de participação não justificada tende a causar o abandono parental, ainda mais se perdurar no tempo.

Nesse cenário, o STJ adotou o seguinte entendimento acerca desse problema. Para a ministra Nancy Andrichi, “O cuidado é um dever jurídico decorrente da autoridade parental. Amar é faculdade, cuidar é dever”, como vemos no julgado abaixo:

EMENTA. STJ, REsp 1.159.242/SP. Relatora Min. Nancy Andrichi. Julgado em 24/04/2012. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMILIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está

incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrigúria ou exagerada.7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1159242 SP 2009/0193701-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2012 RDDP vol. 112 p. 137 RDTJRJ vol. 100 p. 167 RSTJ vol. 226 p. 435)

Para a Ministra, a omissão injustificada de um dos pais no exercício das funções básicas de criação, de presença e de apoio emocional não se limita a um problema moral, cuja consequência pode resultar em condenação por danos morais, ao ser reconhecido o impacto psicológico imposto ao filho. Assim, esse precedente, embora trate de indenização por abandono afetivo, fundamenta a ideia de que o vínculo familiar é permeado por deveres reais e não apenas biológicos.

Segundo o entendimento da decisão, a omissão parental ultrapassou o campo da moralidade familiar e adentrou o âmbito jurídico, haja vista ter alcançado os direitos fundamentais da pessoa humana. Embora a decisão reconheça que o abandono deve ser comprovado, a Min. Nancy Andrighi afirma que não está em pauta a obrigação de amar, posto que não há como valorar o sentimento de alguém; o foco é reconhecer a existência de uma porção mínima de atenção e cuidado parentais.

O dever de cuidado típico das relações familiares possui assento normativo, a despeito do reconhecimento da necessidade de afeto como bem jurídico. Como já referido, não há norma cogente que obrigue parentes a manterem laços de carinho e afeto entre si. Desta forma, observa-se em decisões judiciais a clara vedação do uso do aparato judicial como espaço para responsabilização moral pela falta de afeto, exceção para o caso de violação do dever jurídico de cuidado, desde que esteja a pretensão dentro do prazo prescricional.

EMENTA. STJ. TJ. REsp n. 1.579.021/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017. CIVIL DIREITO DE FAMÍLIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. GENITOR. ATO ILÍCITO. DEVER JURÍDICO INEXISTENTE. ABANDONO AFETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. A ação de indenização decorrente de abandono afetivo prescreve no prazo de três anos (Código Civil, art. 206, §3º, V). 2. A indenização por dano moral, no âmbito das relações familiares, pressupõe a prática de ato ilícito. 3. O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável. Precedentes da 4ª Turma. 4. Hipótese em que a ação foi ajuizada mais de três anos após atingida a maioridade, de forma que prescrita a pretensão com relação aos atos e omissões narrados na inicial durante a menoridade. Improcedência da pretensão de indenização pelos atos configuradores de abandono afetivo, na ótica do autor, praticados no triênio anterior ao ajuizamento da ação. 4. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido (BRASIL. STJ. REsp n. 1.579.021/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 29/11/2017).

Independentemente do entendimento e das decisões acerca de a falta de cumprimento das obrigações legais de cuidado e a falta de vínculo emocional ensejarem danos morais indenizáveis, esse fato lança luz a um ponto complexo das relações familiares. A falta de afeto se traduz também em dever de cuidado e gera prejuízo, no mínimo, de cunho emocional, o qual, em alguns julgados só geral reparação quando auferido prejuízo à vítima.

Nesse sentido, seguem duas citações do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

EMENTA. TJRJ. Apelação 0038688-58.2016.8.19.0004. Desa. Márcia Alves Succi. Décima Quarta Câmara Cível. Julgamento: 05/06/2024 -Para a configuração do dano moral passível de reparação oriundo de abandono afetivo pelo genitor, não basta apenas o mero distanciamento afetivo entre pai e filho, sendo necessário, ainda, comprovar-se que a ausência paterna acarretou correspondente trauma psicológico no filho, em prejuízo a sua formação humana. dano moral não configurado. desprovimento do recurso.

EMENTA.TJRJ. Apelação 0039734-15.2017.8.19.0209. Des. Wagner Cinelli de Paula Freitas. Oitava Camara de Direito Privado (antiga 17ª Câmara Cível). Julgamento: 15/04/2025. Ausência afetiva ou distanciamento entre pai e filha, sem prova concreta de sequela psíquica relevante e atual, que não enseja reparação moral. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. [...]

Esses julgados têm importância para o objetivo deste estudo, pelo reconhecimento dos efeitos negativos do abandono afetivo. E isso pode ser também relevante, quando da análise do direito a alimentos daqueles que outrora não cumpriram seus deveres legais de assistência e cuidado dos filhos, para se compreender o sentimento que permeia a prestação de alimentos por parte dos filhos chamados para tal, tendo sido eles vítimas desse abandono.

Em outras palavras, o abandono afetivo, quando comprovado, se reveste em violação do dever legal de cuidado e pode gerar responsabilização civil. Da mesma forma, também por determinação legal, a negação de filhos abandonados afetivamente a prestarem alimentos aos pais também pode acarretar responsabilização civil.

Por todo o exposto, o abandono material é visto sob a ótica da ausência de provisão financeira e material, ao passo que o abandono afetivo é quando inexiste o dever de cuidado emocional e suporte afetivo, os quais podem, juntos ou isoladamente, prejudicar o desenvolvimento efetivo da pessoa humana, oferecendo considerações jurídicas distintas.

Abaixo, no quadro 1, segue um resumo comparativo das duas figuras omissivas:

Quadro 1: Comparativo das figuras omissivas.

Aspecto	Abandono Afetivo	Negligência/Abandono Material
Natureza da omissão	Falta de afeto, atenção e suporte emocional	Falta de provisão financeira e necessidades básicas
Impacto principal	Prejuízo emocional e psicológico	Prejuízo na subsistência física e material
Possibilidade jurídica	Indenização por dano moral (civil)	Obrigaçāo de pagar pensão; pode ser crime.
Provas comuns	Testemunhos, laudos psicológicos.	Comprovantes financeiros, comprovantes de despesas.

Fonte: Elaborado pelo autor/2025.

Observa-se que as respectivas caracterizações, quanto à natureza e impacto, podem se entrelaçar, podendo dificultar eventuais possibilidades jurídicas. Da mesma forma, pode haver pouca distinção, na prática, entre abandono afetivo e negligência.

### 3.1 A responsabilidade civil

A responsabilidade civil é a última linha a ser analisada, em relação ao abandono material e afetivo. Antes de adentrar as especificidades do tema, é necessário apresentar seu conceito sob a ótica doutrinária, compreendendo-a como o dever de reparar surge sempre que a violação injustificada de um dever jurídico, por ação ou por omissão, causar prejuízo a outra pessoa.

O tema em comento merece atenção, tendo em vista envolver situações financeiras no seio das relações de família. Assim, precisamos conceituá-la trazendo, antes de maiores abordagens, a definição do termo “responsabilidade”, colhido das lições de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, para os quais

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada — um dever jurídico sucessivo — de assumir as consequências

jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados (Stolze; Pamplona Filho, 2025, p. 2).

Veja-se, ainda, que “a responsabilidade civil deriva da transgressão de uma norma jurídica preexistente, impondo, ao causador do dano, a consequente obrigação de indenizar a vítima” (Gagliano; Pamplona Filho, 2024, p. 695).

Feitas essas considerações, adentraremos no tema do abandono afetivo à luz da responsabilidade civil, de longe, um dos mais complexos e controversos assuntos no âmbito das relações familiares e, quiçá, do próprio Direito.

Duas correntes divergem acerca da legitimidade da responsabilidade civil por abandono afetivo. Os que apoiam essa ideia sustentam que o dever de cuidado (paterno/materno) deve ser exercido sem ausência deliberada de afeto, capaz de gerar danos emocionais duradouros, o que violaria o ordenamento jurídico e poderia, portanto, ensejar reparação civil. Em sentido oposto, outros críticos argumentam que reconhecer o afeto como obrigação legal significaria apelar para uma monetarização do sentimento, deturpando sua própria natureza. Para essa segunda corrente, não é possível medir ou exigir juridicamente a intensidade do amor, que deve ser espontâneo e não imposto ou fiscalizado pelo Estado (Gagliano; Pamplona Filho, 2024, p. 698).

Em sede de posicionamento judicial, esses autores trouxeram uma questão de indenização por abandono afetivo, na qual o juiz de piso denegou o pedido. Porém, ao ser analisado pelo Tribunal de Alçada de Minas Gerais, o caso ganhou novo contorno com acolhimento da tese de que cabe a responsabilidade civil pelo abandono afetivo. Entretanto, um novo entendimento alterou o processo afirmando da impossibilidade de indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo. Esse caso não teve seu mérito analisado pelo Supremo Tribunal Federal; a Min. Ellen Gracie arquivou recurso sobre abandono afetivo, por não existir ofensa direta à Constituição.

Igualmente, tendo sido o caso acima citado uma tentativa embrionária de responsabilidade por omissão de afeto a qual não prosperou, essa ideia progride no universo dos militantes da área do Direito de Família (Gagliano; Pamplona Filho, 2024, p. 698). Nesse contexto, muitos temas relacionados ao descumprimento de deveres de afeto se tornaram relevantes, não para justificar o dever de gostar ou amar alguém, mas, sim, para eventual reparação de danos morais decorrentes de tal ausência.

Em termos normativos, o Código Civil, em seu artigo 927, estabelece que aquele que causar dano a outra pessoa por meio de ato ilícito deve reparar o prejuízo. Já o artigo 186 define como ilícita a conduta, ação ou omissão praticada de forma voluntária, negligente ou

imprudente, quando resulta em violação de um direito e provoca dano material ou moral. O artigo 187, por sua vez, acrescenta que também responde civilmente quem excede os limites do próprio direito e, com isso, causa prejuízo a terceiros.

### **3.2 Relativização do dever alimentar inverso**

Conforme nos ensina Maria Berenice (2016 p. 915), há uma distinção entre obrigação e dever alimentar. Enquanto esse decorre da solidariedade familiar, aquela deriva do poder familiar, sendo, portanto, ilimitada (CC, art. 1.566, III, e art. 1.568) e sem necessidade de comprovação, bastando a presunção da necessidade. Desta forma, finalizado o dever de sustento, pelo fim do poder familiar, tem início a obrigação alimentar (Madaleno, 2025, p. 737).

A obrigação alimentar inversa é a que se traduz na inversão do polo passivo, através de pensão dos filhos aos pais, cujo fundamento jurídico está na reciprocidade, estabelecida no art. 1.696 do Código Civil e no art. 229 da Constituição Federal de 1988. Trata-se de um dever solidário, decorrente do vínculo familiar, e não de um direito patrimonial legítimo, como é o caso dos alimentos compensatórios (Gagliano; Pamplona Filho, 2024, p. 651).

No entanto, o dever dos filhos, de prestarem alimentos aos pais, está condicionado ao binômio necessidade/possibilidade, previsto no art. 1.695 do Código Civil. Além disso, “como tem natureza assistencial”, deve-se comprovar que o genitor se encontra em situação de necessidade e que o filho tem condições econômicas de prestar o auxílio sem prejuízo do próprio sustento (Dias, 2016, p. 915).

Ora, como ensina Maria Berenice (2016), o poder familiar termina quando os filhos atingem a maioridade, surgindo, entre pais e filhos a obrigação alimentar recíproca “em decorrência do vínculo de parentesco”, nos termos do art. 1.697, do CC/02. Contudo, enquanto seja recíproca essa obrigação alimentar, o problema nasce quando a reciprocidade é invocada por quem não cumpriu os próprios deveres parentais e transforma a solidariedade em instrumento a serviço da injustiça.

Ainda que exista o dever de solidariedade da obrigação alimentar, a reciprocidade só é legítima à luz de componente ético e moral. Maria Berenice (2016, p. 918) afirma que “o pai que deixou de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar não pode invocar a reciprocidade da obrigação alimentar para pleitear alimentos dos filhos”.

Em julgado no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), assim decidiu a ilustre doutrinadora:

EMENTA. TJRS. AC 70013502331, 7.<sup>a</sup> C. Cív., Rel. Des. Maria Berenice Dias, julgamento em 5/02/2006. Alimentos. Solidariedade familiar. Descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. É descabido o pedido de alimentos, com fundamento no dever de solidariedade, pelo genitor que nunca cumpriu com os deveres inerentes ao poder familiar, deixando de pagar alimentos e prestar aos filhos os cuidados e o afeto de que necessitavam em fase precoce do seu desenvolvimento. Negado provimento ao apelo. (TJRS, AC 70013502331, 7.<sup>a</sup> C. Cív., Rel. Des. Maria Berenice Dias, j. 15/02/2006) - 1025/1250).

Nos termos do parágrafo único, do art. 1.708 do Código Civil determina que “cessa o direito a alimentos se o credor tiver procedimento indigno em relação ao devedor”. Por esse dispositivo, já podemos perceber que o abandono parental, quando comprovado, constitui comportamento reprovável, apto a afastar o direito à pensão, embora não seja um entendimento pacífico nos Tribunais pátrios.

Em verdade, o Código Civil não regulamenta, de forma expressa, o abandono parental como causa para afastamento da reciprocidade, o que leva, por analogia, a recorrer a uma solução prática com base naquele art. 1.708, parágrafo único, do CC.

Doutrinadores como Maria Berenice Dias (2023) defendem que o legislador precisa reconhecer, explicitamente, a relevância do afeto e da ética familiar. Nesse aspecto, também devemos observar que não há norma que autorize a negativa de alimentos ao genitor que outrora abandonou o filho de quem agora pede alimentos. Porém, deve o art. 229 da Constituição ser interpretado em conjunto com o art. 1.708, parágrafo único, do Código Civil, de modo que a reciprocidade ceda diante da indignidade comprovada.

A obrigação alimentar inversa está inserida nos princípios da dignidade da pessoa humana, mas deve observar a boa-fé objetiva, não se podendo permitir, porém, que a aplicação literal da reciprocidade gere situações de injustiça, mesmo porque a solidariedade familiar é instrumento de proteção, não de coerção, ainda que dependa de um entendimento doutrinário e jurisprudencial. Destarte, exigir alimentos de quem foi abandonado seria subverter a finalidade ética do Direito de Família.

Diante do exposto até aqui, podemos observar que a obrigação de alimentos a genitores deve, à luz da reciprocidade, ser compatível com a razoabilidade e com os limites do dever legal, pois não basta o vínculo biológico para o dever alimentar; é necessária uma análise do histórico das relações familiares.

No Enunciado n. 34, do XII Congresso Brasileiro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), ocorrido em Belo Horizonte, em outubro de 2019 (Tartuce, 2025, p. 611), restou acordado que:

É possível a relativização do princípio da reciprocidade, acerca da obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos, nos casos de abandono afetivo e material pelo genitor que pleiteia alimentos, fundada no princípio da solidariedade familiar, que o genitor nunca observou (Enunciado n. 34).

Pelo que se observa, cresce o entendimento de que o genitor que nunca cumpriu seu dever de prestar alimentos – e, no futuro, tenta exigir alimentos do filho abandonado – tem um comportamento incompatível com a boa-fé e com os limites do exercício regular de um direito. Pode-se ver que o Código Civil (art. 187) considera abuso de direito qualquer atuação que exceda a finalidade social ou ética de um instituto jurídico.

É isso o que acontece, nos casos de descumprimento da obrigação de cuidado e de sustento, a quem, posteriormente, busca exigir do outro a observância de um dever cuja essência repousa na reciprocidade e na ética; para exigir um direito, é preciso ter agido corretamente antes. Assim, o pai que abandonou o filho não detém legitimidade moral nem jurídica para reivindicar alimentos, “ainda que alegando necessidade” (Lôbo, 2025, p. 396).

Theotônio Negrão (2024, p. 626), em consonância com a relativização da reciprocidade alimentar, entende que:

É descabido o pedido de alimentos, com fundamento no dever de solidariedade, pelo genitor que nunca cumpriu com os deveres inerentes ao poder familiar, deixando de pagar alimentos e prestar aos filhos os cuidados e o afeto de que necessitavam em fase precoce de seu desenvolvimento.

Em uma lógica que não destoa da realidade fática, se há o dever constitucional dos filhos de amparar os pais na velhice (art. 229 da CF/88), é preciso que se compatibilize também esse dever com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da boa-fé objetiva.

Nesta esteira, a obrigação alimentar inversa tem que ser interpretada como expressão de solidariedade justa e adequada e não, como imposição automática, derivada de laços biológicos. A ausência de vínculo afetivo e o descumprimento reiterado dos deveres parentais constituem causa legítima para afastar o dever alimentar, sem violação à Constituição, mas sim, reafirmando seus valores fundamentais.

De mais a mais, quando um dos genitores solicitar alimentos sob o argumento da reciprocidade familiar, é necessário avaliar sua conduta passada para analisar se ele próprio deixou de cumprir, no devido tempo, de forma injustificada, o dever que lhe cabia.

### **3.3 Desfechos do abandono nos tribunais**

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2022, o Brasil deixou de ser um país de população jovem e vive uma transição demográfica célere

rumo ao envelhecimento. Com isso, surge a necessidade de maior carga de cuidados sobre a pessoa idosa e, como consequência, também aumentam as discussões jurídicas sobre alimentos para idosos em estado de vulnerabilidade econômica.

Embora não se tenha um entendimento pacificado sobre o tema, a obrigação recíproca é debate acirrado na doutrina e nos tribunais, nos quais parte da jurisprudência vem se posicionado no sentido de que a reciprocidade alimentar não é absoluta, devendo ser relativizada à medida que se observa o abandono parental (Almeida; Barbosa, 2022, p. 9).

Com esse entendimento, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou improcedente ação interposta do pai contra o filho que ficou desobrigado da prestação de alimentos, em exemplo claro de que o dever de alimentos não se efetiva de forma automática.

EMENTA. TJ-SP - AC: 10199539520208260562/SP.1019953-95.2020.8.26.0562, Relator: Piva Rodrigues, 9<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Julgamento: 10/09/2021. Apelação. Ação de fixação de alimentos. Propositora de ascendente contra descendente (pai contra filho), postulando alimentos em benefício próprio. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Não provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (artigo 252, RITJSP). 1. Inexistência de preenchimento dos requisitos legais para filho pagar obrigação alimentar em favor do pai (art. 1.694, 1.696, 1.699, CC/02, Estatuto do Idoso, arts. 226, 229 e 230, CF/88), seja em virtude da ausência de demonstração necessidade em receber os alimentos, seja pela falta de condições financeiras confortáveis do filho, assim como pelo rompimento da solidariedade familiar, por conduta imputável ao genitor-autor, quando deixara, por tempo significativo, de prover sustento ao filho enquanto este era menor de idade. Ausência de comprovação, pelo genitor autor (art. 373, I, CPC/15) de miserabilidade ou submetido a vida indigna inevitável, aferindo-se dos documentos juntados que sua subsistência e dignidade humana estão preservadas com o valor que percebe de proventos de aposentadoria, assim como de acesso a serviços públicos de saúde. 2. Recurso de apelação da parte autora desprovido. (TJSP, 2021).

Entre outros, os aspectos que chamam atenção nesta decisão residem no reconhecimento da conduta omissa do genitor-autor, de prestar assistência ao agora requerido quando este era menor de idade, e o fato de a decisão jogar por terra o quesito da necessidade, parte do binômio necessário ao reconhecimento do direito à prestação alimentar. No caso, não restou comprovada a ausência de meios próprios e dignos para sua manutenção.

Vale destacar que, se inexiste na demanda o “preenchimento dos requisitos legais para o filho pagar obrigação alimentar em favor do pai (art. 1.694, 1.696, 1.699, CC/02, Estatuto do Idoso, arts. 226, 229 e 230, CF/88)”, tampouco serve como instrumento para reparar um passado de ausência ou omissão.

Em outro julgado, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) relativizou a reciprocidade, fundado no dever de solidariedade familiar, tendo em vista o abandono

material e afetivo dos filhos por 30 anos e a não comprovação dos quesitos necessidade e possibilidade, basilares da obrigação alimentar.

EMENTA. TJ-SC.- AC: 20130078814 Itajaí 2013.007881-4, Relator: João Batista Góes Ulysséa, Segunda Câmara de Direito Civil, Julgamento: 26/06/2014, APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS PROMOVIDA PELO PAI EM DESFAVOR DO FILHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. GENITOR QUE NÃO MANTÉM CONTATO COM OS FILHOS HÁ TRINTA ANOS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR. FATO SUPERVENIENTE. AUTOR DIAGNOSTICADO COM HIV/AIDS. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA A IMPOSIÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. FALTA DE PROVA DA NECESSIDADE DOS ALIMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não tem direito a alimentos o genitor que se revela capaz de prover as suas próprias necessidades. A solidariedade familiar não é absoluta, na hipótese de o pai ter se afastado da família e dos filhos, quando estes contavam apenas dois anos de idade, sem prestar-lhes qualquer tipo de assistência emocional, afetiva, financeira ou educacional, e, após três décadas, reaproximar-se deles para pleitear alimentos. "O mero fato de ser portador do vírus HIV não é por si só incapacitante, sendo controlável, bastando que a pessoa tome a medicação e observe uma vida regrada." (TJRS, Apelação Cível n. 70052315843, rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 17- 12-2012).

Assim percebe-se que, embora não sendo um entendimento pacífico, os Tribunais têm consolidado, de forma mais explícita, decisões que negam alimentos a pais que abandonam os filhos, no entendimento de que “o procedimento indigno do genitor que deixa de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar, pode ser considerado causa para a exclusão do dever de alimentar” (Almeira; Barbosa, 2022, p. 10).

Em outro julgado, o entendimento caminhou novamente para uma relativização do princípio da solidariedade familiar, quando constatado o abandono. Trata-se de julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), em que o autor, de 64 anos, pleiteou alimentos em desfavor de sua filha. Porém, essa contestou a ação e afirmou que já não era mais procurada pelo pai nos últimos 30 anos.

EMENTA. TJRS. Apelação Cível nº 0164144-54.2018.8.21.7000, desembargador relator: Rui Portanova, Oitava Câmara Cível. AÇÃO DE ALIMENTOS. APELANTE IDOSO. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. É descabida a fixação de alimentos em benefício do genitor que nunca cumpriu os deveres inerentes ao poder familiar, deixando de prestar aos filhos os cuidados e o afeto de que necessitavam durante o seu desenvolvimento. NEGARAM PROVIMENTO.

Este julgado reflete a necessidade de o julgador obter o direito à prestação alimentar em um viés ético. No caso, restou comprovada a ausência do genitor e sua total falta de bom senso em sua pretensão, quando não ofereceu o mínimo de assistência material ou afetiva àquela a quem ele agora pedia ajuda.

No mesmo sentido, corrobora julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), reafirmando que o abandono parental constitui comportamento indigno, previsto no parágrafo único do art. 1.708 do Código Civil, referente no abandono do filho, ato juridicamente reprovável.

EMENTA. TJRJ. Apelação Cível, nº 0011549-89.2011.8.19.0204, Décima Nona Câmara Cível, Desembargador relator Marcos Alcindo de Azevedo Torres. Apelação cível. Ação de alimentos proposta pela mãe, idosa, em face do filho biológico. Sentença de improcedência, reconhecendo procedimento indigno por parte da autora, consistente no abandono do filho desde a infância. Autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, a amparar o pleito de alimentos. Manutenção da sentença. 1. A obrigação de prestar alimentos nasce da relação natural entre familiares, sendo permitido, nos termos do art. 1694 do Código Civil que parentes, cônjuges, ou companheiros peçam uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Tal previsão legal possui sua essência no dever de solidariedade que deve existir em todo seio familiar, conforme preconiza o art. 229 da CF88. 2. A conduta da autora, ao deixar de prestar qualquer tipo de assistência ao seu filho, seja material, emocional, educacional ou afetiva, configura o procedimento indigno previsto no parágrafo único do art. 1.708 do Código Civil, a afastar a responsabilidade do réu em prestar os alimentos pleiteados na inicial. 3. E mesmo se assim não fosse, convém ressaltar que a autora não logrou êxito em comprovar sua real necessidade em receber os alimentos, e tampouco a possibilidade do réu em prestá-los. 4. Desprovimento do recurso. (TJRJ, apelação cível, décima nona câmara cível, nº 0011549-89.2011.8.19.0204, desembargador relator: Marcos Alcindo de Azevedo Torres).

Trata-se, claramente, de exemplo do qual se extrai a forma como os tribunais vêm entendendo o conceito de comportamento indigno (parágrafo único do art. 1.708 do CC/02). A decisão evidencia que a solidariedade não é via de mão única e que o abandono é forma grave de desvalorização da conduta, como bem disse o julgador: “ao deixar de prestar qualquer tipo de assistência ao seu filho, seja material, emocional, educacional ou afetiva, configura o procedimento indigno previsto no parágrafo único do art. 1.708 do Código Civil”.

Caminhou no mesmo sentido julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), inclusive, de forma bem direta, reafirmando o dever de solidariedade familiar em consonância com a reciprocidade material e afetiva entre os envolvidos. Podemos observar que o abandono foi o motivo implícito do entendimento de que a ninguém é dado o direito de se beneficiar da própria torpeza.

EMENTA. TJDFT. 2<sup>a</sup> Turma Cível. nº 995406. Desembargador relator: Cesar Laboissiere Loyola. [...] O dever dos filhos de prestar alimentos aos pais na velhice fundamenta-se não só no vínculo de parentesco como no princípio da solidariedade familiar. Não tendo a genitora mantido qualquer contato, financeiro ou afetivo, com os filhos por mais de quatro décadas, não pode, agora, valer-se apenas da relação de parentesco para postular algo que

nunca ofereceu nem mesmo moralmente aos filhos. Além do mais, no caso, não restou devidamente comprovada a necessidade da genitora em pleitear alimentos, não merecendo, portanto, provimento o seu pedido. (TJDF; 2ª Turma Cível. nº 995406. Desembargador relator: Cesar Laboissiere Loyola).

Neste caso, o Tribunal entendeu que o dever dos filhos de prestarem alimentos aos pais na velhice fundamenta-se não apenas no vínculo de parentesco, mas também no princípio do dever de reciprocidade; a solidariedade familiar não deve ser o único critério adotado para amparar a pretensão de uma genitora que foi omissa material e financeiramente em relação aos filhos por mais de quatro décadas, vindo depois postular alimentos como se o direito fosse um terreno amplo para a prática da omissão.

Outra decisão progressista caminha no sentido de não petrificação do princípio da solidariedade familiar na medida em que reconhece o distanciamento afetivo e o abandono material como agentes que justificam isentar filhos da obrigação de sustentar aquele que desprovido de responsabilidade e dever de cuidado abandonou sua prole.

EMENTA. TJSC. Apelação Cível n. 70052315843, rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. julgamento 17-12-2012. [...] Não tem direito a alimentos o genitor que se revela capaz de prover as suas próprias necessidades. A solidariedade familiar não é absoluta, na hipótese de o pai ter se afastado da família e dos filhos, quando estes contavam apenas dois anos de idade, sem prestar-lhes qualquer tipo de assistência emocional, afetiva, financeira ou educacional, e, após três décadas, reaproximar-se deles para pleitear alimentos. “O mero fato de ser portador do vírus HIV não é por si só incapacitante, sendo controlável, bastando que a pessoa tome a medicação e observe uma vida regrada”. (TJSC; Apelação Cível n. 70052315843, rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 17-12-2012).

Nas palavras do julgador, é possível observar também uma possível intolerância com a conduta do genitor omissa em seu dever de cuidado. Em que pese não haver dispositivo afirmado que, para o caso de doença, deve haver um tratamento distinto para quem praticou o abandono afetivo, dizer que “o mero fato de ser portador do vírus HIV não é por si só incapacitante” demonstra rigidez e intolerância com quem não cumpriu seu dever de cuidado.

A *contrario sensu*, algumas decisões judiciais reconhecem o dever alimentar mesmo em caso de abandono parental, como no julgado abaixo proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).

EMENTA. TJSP. Apelação Cível 1007470-56.2018.8.26.0286; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado. Julgamento: 16/06/2020. Apelação cível.[...] Ação de alimentos – Sentença de parcial procedência – Fixação em 15% do salário mínimo devidos pelos dois filhos ao genitor, arcando, cada parte, com 50% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observada a gratuidade. Inconformismo dos requeridos defendendo a incidência da tese da indignidade, já que o genitor os abandonou há mais

de 50 anos, quando contavam 02 e 06 anos de idade, não mantendo, desde então, nenhum contato, afastando o dever alimentar ou subsidiariamente, a fixação em 05% do salário mínimo, porque não têm condições de destinar o percentual arbitrado para a manutenção do genitor. Sentença parcialmente reformada – Genitor que, de fato, abandonou os filhos há mais de 50 anos, não mantendo com a prole nenhum contato, formando nova família, que o auxilia moral e materialmente, certo que os apelantes foram sustentados, com dificuldade e exclusividade, apenas, pela genitora – Tese da indignidade afastada – Abandono paterno que não cessa o direito dos filhos aos alimentos e nem mesmo o contrário – Observância do dever de solidariedade – Alimentos, todavia, que deverão ser arbitrados, não só com fundamento na necessidade, como também de acordo com a possibilidade financeira dos alimentandos que, “in casu”, demonstraram, cabalmente, que não têm condições de pagar os alimentos no percentual estipulado, vivendo modestamente, ainda que um deles seja Advogado, mas não ostentam vínculo empregatício formal há 20 anos, auferindo rendimentos suficientes para o pagamento do aluguel e despesas ordinárias, sem regalias – Prova do cadastro do nome no rol dos inadimplentes e empréstimos consideráveis perante a instituição bancária, contando os apelantes, ademais, 64 e 60 anos de idade – Apelado que não se desincumbiu de provar o contrário, certo que recebe benefício no valor de um salário mínimo, contando 91 anos de idade, encontrando-se em clínica para idosos há 7 anos, mantida pela filha da novel união – Acolhimento do pleito subsidiário – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1007470-56.2018.8.26.0286; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020).

Conforme se depreende da decisão, ainda que ocorra o abandono, permanece o postulado da reciprocidade em estrita observância do dever de solidariedade. Mesmo diante do histórico de abandono por mais de 50 anos, trazido à lide, o Tribunal afastou a tese da indignidade.

Casos como esse excluem do universo jurídico a possibilidade de discussão acerca do art. 1.708, parágrafo único, do CC/02, fazendo com que a aplicação prática desse dispositivo assuma um caráter restritivo. Isso, porque existe uma clara ruptura dos laços de parentesco com a omissão paterna, o que, por si só, já seria o bastante para justificar a interrupção do dever ético da reciprocidade.

Desta forma, observamos que julgados como esse oscilam entre o dever jurídico de se observar o rigor técnico e certa rigidez moral, porquanto coloca nos filhos, às vezes já idosos, a grande tarefa que o próprio requerente da assistência material jamais exerceu.

Em julgados próximos, é importante notar a disparidade de entendimento em um mesmo órgão julgador, o que lança luz à certeza de que ainda temos muito a avançar em termos de entendimento jurisprudencial com a alteração do Código Civil, notadamente, no art. 1.708, quanto ao comportamento indigno.

O TJDFT realizou dois julgados, os quais tornam passível de comparação o entendimento dos operadores do Direito “que integram um mesmo tribunal podem e têm entendimentos e argumentos antagônicos” (Oliveira, 2024, p. 21).

EMENTA. TJDFT. Apelação Cível nº 0724153-70.2022.8.07.0016 - 7<sup>a</sup> Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 20 de novembro de 2023 [...] Na hipótese, restou incontrovertido nos autos que a genitora deixou de prestar assistência afetiva e material a seus filhos ainda na infância, não se revelando viável atribuir aos descendentes à obrigação de lhe prestar alimentos, se não cumpriu com os deveres de reciprocidade e de solidariedade parental no passado. Precedentes. 4. Recurso conhecido e não provido. (Apelação Cível nº 0724153-70.2022.8.07.0016 - 7<sup>a</sup> Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 20 de novembro de 2023).

Na controvérsia, a requerente, de 67 anos, ajuizou ação de alimentos contra seus dois filhos, solicitando uma pensão de dois salários-mínimos. Os réus contestaram alegando abandono afetivo e material por parte dela, sustentando que ela jamais participou de sua criação.

O juízo da 4<sup>a</sup> Vara de Família de Brasília julgou o pedido improcedente, sob o argumento de que a requerente não teria comprovado sua necessidade, tampouco a manutenção de vínculo afetivo que justificasse a obrigação alimentar inversa; os indícios eram de ruptura solidariedade familiar.

Em sede de apelação, invocando o princípio da reciprocidade, o Tribunal manteve a sentença, destacando o relator que a solidariedade familiar não é absoluta e depende de valores éticos e do histórico de convivência. O colegiado entendeu que não houve o exercício efetivo do papel materno, frente ao distanciamento da genitora ao longo da vida, sendo esses os principais óbices à obrigação alimentar e o consequente desprovimento do recurso.

Pode-se ver que a decisão, por ser mais recente, revela uma postura cada vez mais ativa em julgados judiciais, afirmado que o dever de alimentos entre pais e filhos, ainda que recíproco, cai por terra quando a conduta do ascendente rompeu a solidariedade familiar.

Em breve síntese crítica, a negativa da pretensão autoral veio da análise fática do abandono afetivo e material, associado ao longo afastamento dos filhos, em uma omissão que não se deu de forma involuntária. Por isso, a solidariedade familiar, fundamento da reciprocidade entre parentes, não pode ser invocada por aquele (a) que jamais a praticou.

Nada há de novo no panorama social e jurídico da questão, mas é possível constatar que o reconhecimento da reciprocidade alimentar guarda estreita relação com o dever jurídico e com um histórico efetivo de relação familiar.

Em outra decisão, novamente se expõe um dilema sensível: conflito entre a proteção da pessoa idosa e a responsabilização frente a uma parentalidade negligente. É o outro exemplo do TJDF.

EMENTA. TJDF. Apelação Cível nº 0718225-05.2021.8.07.0007 – 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. [...] O dever de mutua assistência entre ascendentes e descendentes é uma garantia fundamental consagrada no art. 229 da Constituição Federal. À luz desse preceito constitucional, princípio da solidariedade familiar, os alimentos podem serem (sic) requeridos reciprocamente entre pais e filhos. 2. Na concepção da jurisprudência a alegação de suposto abandono afetivo pretérito pelo genitor, por si só, não constitui óbice para eximir os descendentes de prestarem alimentos ao pai na velhice, por se tratar de uma obrigação emoldurada no princípio da solidariedade familiar que é um direito fundamental salvaguardado pela Constituição Federal (art. 229 da CF). 3. Em conformidade com a norma do § 1º, do art. 1.694 do Código Civil, na fixação de alimentos deve ser considerado o binômio necessidade-possibilidade, a fim de que o alimentando receba o necessário para garantir a própria subsistência e o alimentante não seja obrigado a arcar com prestações superiores às suas forças contributivas. 4. Ausentes elementos probatórios robustos que demonstrem a incapacidade de os Alimentantes arcarem com o valor da obrigação alimentícia fixada na sentença, a redução da prestação alimentar não merece acolhimento. (Apelação Cível nº 0718225-05.2021.8.07.0007 – 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios).

Neste caso, vemos que a decisão cristaliza o dever de assistência recíproca entre pais e filhos, previsto no art. 229 da Constituição, permitindo que os alimentos sejam exigidos independentemente de abandono sócio-afetivo passado. A decisão baseia-se em critérios apenas formais para a obrigação de prestar alimentos.

Flávio Tartuce (2017) tem um posicionamento distinto do adotado nesta decisão no quesito afetivo. Para ele:

[...] me posiciono no sentido de existir o dever de indenizar em casos tais, especialmente se houver um dano psíquico ensejador de dano moral, a ser demonstrado por prova psicanalítica. [...] o art. 1.634 do Código Civil impõe como atributos do poder familiar a direção da criação dos filhos e o dever de ter os filhos em sua companhia. Além disso, o art. 229 da Constituição Federal é cristalino ao estabelecer que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Violado esse dever e sendo causado o dano ao filho, estará configurado o ato ilícito, nos exatos termos do que estabelece o art. 186 do Código Civil em vigor.

Contudo, leciona Tartuce (2017) que o STJ já discordou em julgado pretérito (20 anos), afastando o dever de indenizar por falta de afeto, diante da ausência de ato ilícito, uma vez que “o pai não seria obrigado a amar o filho. Em suma, o abandono afetivo seria situação incapaz de gerar reparação pecuniária”.

Pela decisão, o abandono afetivo configurado, por si só, não basta para afastar a obrigação alimentar, pois esta decorre da solidariedade familiar e tem natureza constitucional.

Porém, esse entendimento caminha para outro desfecho, pois já tramita Projeto de Lei n. 401/24, propondo que “o abandono afetivo seja fundamentação suficiente para a desobrigação alimentar” recíproca (art. 1.696, do CC).

Vale destacar, antes de quaisquer ponderações, que o dever de afeto é oxigênio para o conceito moderno de família, e sua falta é ato de indignidade, como dito antes e devemos lembrar.

Sem trazer nada novo a título de entendimento para esse caso, a decisão se limitou a observar o binômio necessidade/possibilidade na fixação dos alimentos, conforme o art. 1.694, §1º do Código Civil, manteve o valor estabelecido na sentença e afastou o pedido de redução.

Embora pareça um julgado que preserva o caráter objetivo da obrigação alimentar, em análise inicial, ele demonstra o descaso judicial à medida que obriga a parte que sofreu o abandono a suportar uma dor, outrora afetiva, agora na forma econômica ativa.

Sabe-se que a obrigação alimentar não é extinta de forma automática quando filhos menores atingem a maioridade; é necessária uma ação de exoneração para tal e já existe a Súmula 358 do STJ afirmando que “o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos” (Tartuce, 2025, p. 652).

Esse entendimento caminha alinhado ao Enunciado n. 344 do CJS/STJ da IV Jornada de Direito Civil, segundo o qual “a obrigação alimentar originada do poder familiar, especialmente para atender às necessidades educacionais, pode não cessar com a maioridade” (Tartuce, 2025, p. 653).

Se a obrigação alimentar, por sua relevância, não se extingue automaticamente nem mesmo com a maioridade, precisando de uma decisão judicial específica, no caso de filhos menores, causa estranheza admitir que, no futuro, um genitor que jamais prestou qualquer sustento (material ou afetivo) possa invocar o mesmo direito que outrora negligenciou. A lógica da solidariedade não pode servir de escudo a quem dela sempre se afastou sem motivo plausível.

Além disso, a decisão do TJDF reafirma uma visão petrificada da obrigação alimentar inversa, centrada em aspectos meramente formais (art. 229 da CF/88) que se prestam ao amparo de um lado apenas, sem considerar que esse dispositivo não é célula única em um organismo [chamado jurídico] em constante transformação. Deve, portanto, ser analisado em consonância com outros dispositivos aplicados ao Direito de Família.

Essa “petrificação” da realidade acaba gerando alguns desdobramentos relevantes no tratamento judicial dos casos de abandono parental, porque decisões que por vezes não refletem integralmente as circunstâncias apresentadas com distância em relação aos casos reais reforçam a importância de um olhar sensível e equilibrado do Poder Judiciário, para que não se transformem em novos focos de injustiça.

Além disso, a concessão do benefício assistencial em uma análise mais criterioso se revela um verdadeiro prêmio para o pai/mãe que abandona seu filho e não cumpre seus deveres parentais, ou seja, são cobrados judicialmente os juros pecuniários provenientes da sua omissão quando nada despendeu em prol do sustento de seus filhos.

De mesmo modo, ao sustentar que o abandono afetivo, isoladamente, não basta para afastar o dever de alimentos, o Tribunal privilegia a leitura de que violações pretéritas no âmbito emocional não devem repercutir automaticamente na esfera patrimonial, posição que caminha na contramão da doutrina e da realidade social.

Entretanto, as decisões brevemente analisadas, embora tecnicamente fundamentadas em texto de lei, deixam pouco espaço para considerar a dimensão ética das relações familiares. No caso do segundo julgado do TJDFT, p. ex., ao tratar a obrigação de afeto como um ponto sem importância, o acórdão acaba reforçando uma lógica rígida na qual os filhos permanecem titulares de uma obrigação, mesmo quando a relação familiar foi, na prática, destruída pelo próprio genitor.

Em ambos os julgados, porém, permanece sólido o entendimento de que a solidariedade familiar é um dever constitucional, embora entre em choque com a crescente sensibilidade doutrinária, segundo a qual o vínculo parental não pode ser completamente dissociado da realidade afetiva construída, ou, em ambos os casos, não construída ao longo da vida.

Os julgados acima analisados foram uníssonos na negligência em relação à análise do disposto no art. 1.708, parágrafo único, do Código Civil, dispositivo que a doutrina entende necessário para uma análise mais abrangente da relativização do dever de alimentar.

Sobre esse ponto, Tartuce (2025, p. 656) aconselha “prudência do magistrado quanto ao preenchimento da cláusula geral contida no comando legal” do art. 1.708. “Mero exercício de um ‘direito afetivo’ [...], por si só, não gera a quebra da boa-fé”.

Os julgados trazidos a este trabalho guardam, entre si, coerência normativa. Todos trazem argumentos prontos, embora os julgados que reconhecem a relativização da obrigação alimentar possuam caráter inovador, tendo em vista que ainda não há dispositivo que impeça a obrigação inversa devido ao abandono material e afetivo.

Finalmente, podemos notar que os julgados deixam implícito uma tensão ainda não resolvida entre a solidariedade imposta pela lei e a solidariedade rompida pela conduta do próprio ascendente, tensão que segue sendo o grande desafio dos tribunais na análise da obrigação alimentar inversa.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nos caminhos percorridos em torno do desenvolvimento desta pesquisa, todo o trabalho caminhou no sentido de uma análise da legitimidade da obrigação alimentar inversa – quando alimentos são prestados pelos filhos aos pais – à luz da solidariedade alimentar, por um lado, mas por outro e principalmente, na perspectiva do abandono parental. Para tal, foram abordados conceitos como família em sua acepção modera e em sua estrita relação com a Constituição Federal. Também relacionamos alguns conceitos para melhor enriquecimento da análise dos elementos envolvidos na obrigação alimentar.

Assim, foram trazidos à discussão princípios, conceitos, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, bem como narrativas de artigos e sites da internet, com o propósito central de mostrar quão relevante é o tema do abandono parental, da solidariedade familiar e principalmente, a obrigação alimentar inversa.

Na parte que se refere ao repasse da solidariedade do Estado à família, verificou-se que – em um país onde grande parte da população idosa enfrenta dificuldades econômicas, dependência funcional e ausência de políticas de longo prazo voltadas ao envelhecimento digno – acaba ocorrendo sobrecarga que, em muitos casos, recai sobre filhos que já vivenciaram abandono ou precariedade. Isso evidencia, sobremaneira, a insuficiência da atuação estatal na proteção do idoso.

Procurou-se demonstrar que o art. 229 da Constituição Federal não pode ser interpretado isoladamente, mas em harmonia com os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da boa-fé. Ainda buscou-se mostrar que as mudanças na instituição familiar são rápidas e, assim, é preciso entender a família dentro de laços de afetividade e não mais com base na relação de poder.

Na pesquisa, observou-se também a ausência de um entendimento pacífico quanto à responsabilização do genitor faltoso, bem como de um dispositivo de lei que abolisse a obrigação dos filhos a alimentar seus genitores, quando esses os abandonaram. Ressalte-se que a compensação pecuniária para o filho desprovido de afeto ainda caminha em mudança de paradigma.

Note-se que o suporte central do tema foi a dignidade da pessoa humana como princípio que orienta as relações de parentesco e a proteção de vulneráveis, constatando-se que toda solução em torno do tema família deve preservar o valor intrínseco de cada indivíduo envolvido, para garantir respeito, igualdade e, sobretudo, justiça nas situações examinadas.

Considerando a amplitude do tema do abandono parental, optou-se por não aprofundar sua análise sob a perspectiva do Direito Penal. Ainda assim, cabe mencionar que a previsão penal referente ao provimento de subsistência sem justa causa possui um rol taxativo de pessoas vulneráveis, o que afasta do núcleo do tipo previsto no art. 244 do Código Penal aqueles com menos de sessenta anos, ponto relevante quando se discute a obrigação alimentar recíproca entre pais e filhos.

Igualmente, uma narrativa sobre os direitos do idoso, porquanto plausível do ponto de vista normativo (Estatuto do Idoso), foi trazida à mesa de debate, tendo em vista o caráter específico da discussão em torno da obrigação do filho/filha de prestar alimentos a quem o/a abandonou e não do direito de ser alimentado por quem foi abandonado.

Em linhas gerais, percebe-se que nem a doutrina nem a jurisprudência identificam divergência quanto à escolha do filho responsável pela prestação de alimentos, quando a questão é analisada sob a ótica dos direitos da pessoa idosa.

Em tudo o que foi trazido, não restou dúvida de que o tema “relativização da reciprocidade na prestação de alimentos” ainda é incipiente dentro do mundo dos fenômenos sociais e jurídicos. Também não restaram dúvidas de que não há um entendimento judicial pacífico da obrigação de filhos que sofreram abandono afetivo ou material prestarem alimentos a quem os abandonou. Embora a doutrina já caminhe para o entendimento de que a exigência de alimentos viola a ética familiar, subverte a solidariedade e gera enriquecimento sem causa quando comprovado o abandono afetivo e material.

No que se refere à responsabilidade civil pelo abando afetivo, foi possível verificar um desafio de proporções no âmbito jurisprudencial, em razão da ausência de norma específica que embase decisões. Ainda assim, a doutrina já vem se posicionando no sentido de admitir essa possibilidade.

Ainda que se busque uma solução simples para o problema em comento, vemos que os tribunais, algumas vezes, estão trazendo soluções fáceis para problemas complexos. Entretanto, resta claro que, seja qual for o entendimento, o artigo 229 da CF/88 deve ser interpretado em um viés ético, de forma cautelosa e em conjunto com o art. 1.708, do CC/02, tendo em vista a possibilidade de afastamento da obrigação, quando constatado o injustificado abandono.

A título de sugestão para a relativização da obrigação inversa que divide opiniões de doutrinadores e juízes, uma solução seria incluir no art. 1.708, do Código Civil, o seguinte parágrafo: “§2º – Cessa o direito a alimentos quando o ascendente houver praticado abandono material ou afetivo durante a infância ou adolescência do descendente, devidamente comprovado”.

Nessa mesma linha, o Projeto de Lei n.º 401/24, na Câmara dos Deputados propõe reconhecer o abandono afetivo como motivo suficiente para afastar a obrigação alimentar nas situações previstas no art. 1.696 do Código Civil. A proposta pretende acrescentar parágrafo único ao dispositivo, com a seguinte previsão: “Não são devidos os alimentos quando quem os pretende abandonou afetivamente o pretendido alimentante”.

Levando em consideração o cuidado que devemos ter com a eficácia das normas jurídicas, também seria interessante que o abandono afetivo fosse comprovado por atos previstos em norma, os quais poderiam constar em rol taxativo para vincular as decisões ao texto legal, evitando interpretações distorcidas, demandas oportunistas e julgamentos falhos.

Em síntese, o abandono afetivo e material rompe o vínculo ético da solidariedade familiar e, por consequência, afasta o dever de reciprocidade. Isso, porque aquele que se abstém de seu dever de sustento, cuidado, afeto e convivência compromete a base essencial desse dever, que pressupõe reciprocidade moral e não pode ser invocado por quem descumpriu suas próprias obrigações de cuidado.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruna Roberta; BARBOSA, Eduardo Schame. A obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos: é possível relativizar o princípio da reciprocidade em casos de abandono material e afetivo por parte dos genitores? **Revista Eletrônica Multidisciplinar UNIFACEAR**, p. 1–15, 2024. Disponível em: <https://revista.unifacear.edu.br/>. Acesso em: 23 nov. 2025.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 29 nov. 2025.

ARPEN BR. **Registro Civil do Brasil**. Disponível em: [https://arpenbrasil.org.br/](https://arpenbrasil.org.br) acesso em 23 de novembro de 2025.

CD. Câmara dos Deputados **PL 401/2024**. 2024a. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2388971&filenam\\_e=PL%20401/2024](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2388971&filenam_e=PL%20401/2024). Acesso em: 3 novembro de 2025.

Censo 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>. Acesso em 26 de novembro de 2025.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em 29 de novembro de 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: direito, ação, eficácia, execução**. 4 ed. 2023. Ed. JusPODIVM.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico] 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro - direito de família** 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. V.5, E-book. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/](https://integrada.minhabiblioteca.com.br) Acesso em: 12 nov. 2025.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo curso de direito civil - direito de família** 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. V. 6, E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo curso de direito civil. Responsabilidade civil**. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. V. 3 Ebook. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/](https://integrada.minhabiblioteca.com.br). Acesso em: 30 nov. 2025.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14. ed. Atualização de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos R. - **Direito civil responsabilidade civil - Direito de família - Direito das sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Coleção Esquematizado E-book. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/](https://integrada.minhabiblioteca.com.br) Acesso em: 30 nov. 2025.

GONCALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: direito de família.** 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. V. 6. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br> Acesso em: 09 nov. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil – famílias.** 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. Vol.5 -E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br> Acesso em: 29 nov. 2025.

LUZ, Valdemar P da. **Manual de direito de família.** Barueri: Manole, 2009. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br> Acesso em: 30 nov. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br> Acesso em: 09 nov. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional - 41ª Edição 2025.** 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.1. ISBN 9786559777143. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

NEGRÃO, Theotonio. **Código Civil e Legislação Civil Em Vigor - 42ª Edição 2024.** 42. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.151. ISBN 9788553622221. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622221/>. Acesso em: 24 nov. 2025.

OLIVEIRA, Marcelo Kertesz. **A reciprocidade da obrigação alimentar entre pais e filhos na família multiparental.** Disponível em: <https://scholar.google.com/>. Acesso em 4 Nov 2025.

OLIVEIRA, Nicole Ferro Antunes de. **Alimentos devidos aos pais idosos: abandono afetivo e material como justificativa para a perda do direito.** 2024. 40 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2024. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/39646>. Acesso em 24 de novembro de 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família.** 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book.. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br> Acesso em: 10 nov. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira. 2017.** Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/>. Acesso em: 26 de nov 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil.** 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. V. 5, E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br> Acesso em: 25 nov. 2025.

## LEGISLAÇÃO

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

Lei nº 11.346. Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.